

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2016, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para regular a possibilidade de instituir descontos sobre o valor das multas decorrentes de infrações a dispositivos dos contratos firmados entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2016, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º acrescenta um parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados assistência à saúde* (Lei dos Planos de Saúde) para determinar que, conforme critérios de conveniência e de oportunidade, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) poderá oferecer descontos de, no máximo, 20% sobre o valor das multas decorrentes das infrações previstas no referido diploma legal. O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei entre em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que, por meio da Resolução Normativa (RN) nº 388, de 25 de novembro de 2015, a ANS possibilitou que operadoras de planos privados de assistência à saúde obtenham vultosos descontos sobre o valor de multas decorrentes de infrações cometidas contra o consumidor, a saber: 40% no caso de pagamento antecipado e à vista, em vez de apresentar defesa perante a ANS; e 80%,

caso repare voluntariamente o dano no prazo de dez dias. Acreditando que tal benefício, pode estimular a prática de infrações, o autor propõe limitar o poder da Agência de oferecer descontos às multas aplicadas às operadoras.

O projeto sob análise será analisado por esta Comissão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à proteção e defesa da saúde. No presente caso, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, compete à CAS, também, emitir parecer sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência.

No que tange à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Constituição Federal – CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Ressalte-se, ainda, que o projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, de acordo com o inciso XII do art. 24 da CF. Não se vislumbram, portanto, óbices quanto à constitucionalidade da proposta.

Além disso, não se verifica vício de injuridicidade. Quanto à regimentalidade, cabe destacar que o seu trâmite observou o disposto no Regimento Interno desta Casa. Acerca da técnica legislativa, o projeto segue as regras definidas pela Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em relação ao mérito, o projeto é pertinente, visto que as facilidades que a RN nº 388, de 2015, da ANS, oferece às operadoras geram situação de permissividade à prática infracional. Isso está bem explicado na própria justificação do projeto em comento, a qual aponta que as empresas denunciadas podem valer-se dos generosos benefícios para assegurarem penas suaves, ao passo que permanecerão impunes, caso não sejam denunciadas pelos consumidores lesados. Nesse contexto normativo, parece-nos claro que, para a operadora, vale a pena correr o risco, por exemplo, de recusar injustificavelmente autorização para determinado

procedimento médico, pois, na eventualidade de ser denunciada e condenada, a punição sempre será branda.

Deve-se reconhecer que, nos últimos meses, houve redução do Índice Geral de Reclamações (IGR), ferramenta que a ANS utiliza para monitorar o desempenho das operadoras. Todavia, não acreditamos que a RN em questão tenha contribuído para tal fenômeno, visto que essa norma regulamenta apenas os procedimentos que ocorrem após a notificação da infração. Assim, a eficácia dessa resolução seria aferida somente mediante a verificação da satisfação do consumidor sobre o modo e a tempestividade da resolução do problema que ensejou a multa. Acrescente-se que, de maneira geral, não há como crer que a suavização de punições possa, efetivamente, desestimular a ocorrência de infrações.

Também não se sustenta o argumento da ANS de que as medidas em questão seriam necessárias para estimular as operadoras a serem mais céleres no atendimento a seus beneficiários. A esse respeito, concordamos com a especialista em planos de saúde do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) que afirmou que, para melhorar esse tipo de procedimento, deve a Agência rever *os prazos e o trâmite dos seus processos administrativos sancionadores* e estimular *as operadoras a não descumprirem suas obrigações*.

Portanto, somos inteiramente favoráveis a que, quando necessário, o Parlamento imponha limites sobre o poder regulamentar da ANS. Destarte, concordamos em impedir que a Agência ofereça generosos descontos sobre o valor de multas aplicadas em operadoras infratoras. Essa medida contribuirá efetivamente para reduzir a incidência de infrações e, por conseguinte, mais bem resguardará os direitos dos beneficiários dos planos de saúde.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator